

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

ADRIANA SILVA MAILLART

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-173-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Conflitos. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Formas Consensuais de Solução de Conflitos I”, durante o II Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre 02 e 08 de dezembro de 2020. Nesta obra, poderão ser encontrados treze artigos apresentados no mencionado GT, selecionados após rigorosa análise pelo sistema double blind review e que apresentam uma complexidade de assuntos, demonstrando o amadurecimento dos estudos do tema deste GT. Observa-se, particularmente, nesta edição, a rápida e dinâmica reação de nossos autores em retratar os problemas jurídicos motivados pela eclusão da pandemia mundial do Covid-19 e que trouxe mudanças significativas no relacionamento interpessoal neste ano de 2020. Isto pode ser observado no texto “A racionalidade mecanicista e a exceção: conflito, consenso e pandemia”, de Gabriel Rojas Roscoe Salerno Penido, Henrique Silva Wenceslau e Márcio Luís de Oliveira. No estudo de Mariana Fiorim Bózoli Bonfim, Dionísio Pileggi Camelo e Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro tratam também dos impactos do isolamento social e suas implicações para o agravamento da violência doméstica em tempos de pandemia do Covid-19 no Brasil, equanto que, Sandra Gonçalves Daldegan França e Fabiana Polican Ciena analisam a utilização da justiça restaurativa como instrumento de pacificação no convívio familiar pós-pandemia.

A justiça restaurativa também foi tema do artigo “a efetivação do ideário restaurativo a partir da aplicação das práticas restaurativas”, de Carolina Ellwanger.

As constelações sistêmicas também foi outro tema recorrente deste GT. A aplicação das constelações sistêmicas na prática da mediação foi tratada pelas autoras Geysa Naiana da Silva Rufino Araújo e Iracecilia Melsens Silva Da Rocha. Já o uso da constelação, no âmbito criminal, foi assunto do artigo proposto por Antonina Gallotti Lima Leão e Maria Beatriz Aragão Santos. Enquanto que, o direito sistêmico e o inventário foi abordado por Tarita Nascimento Cajazeira, Geysa Naiana da Silva Rufino Araújo e Rosalina Moitta Pinto da Costa, em artigo de mesmo nome.

A possibilidade da utilização de meios de pacificação de conflitos no âmbito ambiental foi assunto tratado em dois estudos, um de autoria Carina Deolinda Da Silva Lopes, Elenise Felzke Schonardie e outro de autoria de Magno Federici Gomes e Wallace Douglas Da Silva Pinto.

O papel do advogado na aplicação dos métodos consensuais, novas modalidades de resolução de disputas, como o dispute board, e o uso das novas tecnologias no ensino jurídico também foram temas abordados neste GT pelos autores Andreia Ferreira Noronha, Fernanda Fernandes da Silva e Hernando Fernandes da Silva; Juliana Bruschi Martins, Larissa Camerlengo Dias Gomes e Sergio De Oliveira Medici; Gisélia da Nóbrega Maciel e Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro, Ricardo Augusto Bonotto Barboza, respectivamente.

E demonstrando que a análise interdisciplinar de pesquisa sempre traz bons resultados Amanda Inês Morais Sampaio, Yuri Matheus Araujo Matos e Tatiane Inês Moraes Sampaio, utilizam-se da música para analisar a mediação de conflitos, no artigo “Ensinamentos da mediação ante os conflitos intersubjetivos de Eduardo e Mônica”.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Adriana Silva Maillart

Valter Moura do Carmo

Nota técnica: O artigo intitulado “A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: UM REFLORESCER NO ENTENDIMENTO” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUÍ, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PANDEMIA E CONFLITO: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO NO CONVÍVIO FAMILIAR

PANDEMIC AND CONFLICT. RESTORATIVE JUSTICE AS AN INSTRUMENT OF PACIFICATION IN THE FAMILY COMMUNITY.

Sandra Gonçalves Daldegan França ¹

Fabiana Polican Ciena ²

Resumo

O objetivo deste trabalho é identificar os conflitos familiares presentes na sociedade e suas implicações nas questões jurídicas, em especial os gerados pós-pandemia, bem como sua possível resolução tendo como norte os princípios da justiça restaurativa. O trabalho que se pretende apresentar por meio desse estudo é uma reflexão em torno de como a pandemia causada pelo Covid 19 atingiu o instituto da família. O confinamento decorrido em razão de um vírus letal realçou o protagonismo da violência familiar e da vulnerabilidade da mulher. Vítimas de um sistema patriarcal, homens perpetuam uma condição machista praticando violência contra suas companheiras.

Palavras-chave: Conflito familiar, Covid-19, Justiça restaurativa, Pandemia

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this work is to identify the family conflicts present in society and their implications in legal issues, especially those generated post-pandemic, as well as their possible resolution with the principles of restorative justice as its north. The work that is intended to be presented through this study is a reflection around how the pandemic caused by COVID-19 reached the family institute. The confinement due to a lethal virus and highlighted the role of family violence and vulnerability of women. Victims of a patriarchal system, men perpetuate a sexist condition by practicing violence against their companions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family conflict, Covid-19, Restorative justice, Pandemic

¹ Advogada formada pela UENP. Especialista em Direito Penal, Civil e Processo Civil. Pós graduanda em Direito Sistêmico. Membro do Grupo de Pesquisa INTERVEPES. Facilitadora da Justiça Restaurativa Sistêmica. E-mail: sandra_daldegan@hotmail.com

² Advogada da UENP. Docente do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá Campus Ourinhos-SP. Doutora em Direitos Humanos pela Faculdade De Direito da USP.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa parte da análise sobre os conflitos familiares advindos por ocasião da pandemia do COVID-19 e suas implicações na vulnerabilidade das pessoas envolvidas em conflito, em especial das mulheres vítimas de violência doméstica. Assim traz à possibilidade de meios de resolução de conflitos diferentes da mera jurisdição. Como se fosse participante de um filme de terror, a humanidade conheceu a partir de dezembro de 2019 um inimigo letal e invisível que mudaria consideravelmente sua trajetória e consequentemente sua história. Países ricos e pobres se igualaram frente a nova doença que levaria milhares de pessoas a morte. A emergente China foi o palco do início dessa nova era de total impotência humana, que mudaria os rumos da existência do ser humano no planeta, atingindo as mais variadas dimensões, em especial a sanitária e a econômica. O tema reveste-se de importância social e jurídica em razão das consequências, diretas e indiretas, da pandemia afetarem de maneira singular os grupos sociais mais vulneráveis.

O isolamento social causado pela propagação da COVID-19 impactou a economia mundial e atingiu sua parte mais sensível: a família. Nunca se viu tamanha crise, institucionalizada em todas as esferas e camadas sociais, que sinaliza uma enxurrada de conflitos gerada pelo confinamento e seus desequilíbrios emocionais que surgiram a partir de então. A pandemia da COVID-19 surpreende pela gravidade da doença e, especialmente no Brasil, pela evolução dos conflitos pessoais e institucionais.

Não bastasse, a economia e a saúde, o quadro pandêmico, agravou sobremaneira as vulnerabilidades históricas já conhecidas, em especial no que diz respeito às mulheres, com apontamentos e dados gráficos para as questões referentes à violência doméstica. A pandemia tem sido um fator de agravamento da violência contra a mulher, principalmente porque a origem do estado brasileiro é patriarcal e esse sistema político e econômico prevalece no Brasil até os dias atuais. A violência contra as mulheres é física, simbólica e sistêmica, aguçada no discurso neoliberal, patriarcal. Ela acontece no cotidiano das famílias (CHEHAD; TÁRREGA, 2020, p. 109).

Diante desse caos, onde os conflitos emergem a todo o momento, faz-se necessária uma reflexão: é preciso relembrar nossos mandamentos fundamentais de vida, a tolerância e compreensão do outro, a admissão de que somos sociedade e evoluímos justamente por nossas diferenças. Em tempos de pandemia e conflito, é preciso renovar esperanças na força e harmonia das instituições, na tolerância entre as pessoas. Esperança em que se cumpram os mandamentos constitucionais de limites e controles institucionais, esperança na sociedade fraterna e harmoniosa. Esperança no homem. Floresce então, como luz em meio ao caos, o

instituto da justiça restaurativa, como uma proposta de redenção aos conflitos em tempos de pandemia, em especial os familiares. O momento é de diálogo. Sua idealização pressupõe uma mudança de paradigma ou, como descreve Howard Zehr, a troca das lentes através das quais analisamos os fenômenos sociais. Esse paradigma dá-nos uma visão sistêmica do mundo, onde todos estão interligados e não podemos ser compreendidos em separado (MATURANA; VARELA, 2019, p. 15).

Segundo Leonardo Carneiro da Cunha, a explicação do tema (sistema multiportas) decorre de uma metáfora e “seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal” (2016, p. 637). A Justiça Restaurativa é um método de solução de conflitos e também uma medida a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, complementando o papel do sistema jurisdicional. O espírito beligerante dos operadores do direito terá que ser deixado de lado, posto que isso em nada ajudará neste momento de crise, mesmo porque o Poder Judiciário, está extremamente assoberbado com mais de cento e vinte milhões de processos, não terá capacidade para absorver milhares de novos conflitos e entregar a prestação jurisdicional em tempo razoável.

A Constituição Federal promulgada em 1988, expressa notadamente nos seus Títulos I e II, que vidas, independentemente de sua origem, raça, classe e gênero, devem ser protegidas, defendidas e promovidas pelo Estado brasileiro. Também está na mesma Constituição que a saúde não é benesse do Estado mas direito fundamental. Para a concretização do presente estudo, realizar-se-á pesquisa qualitativa, utilizando-se do método de abordagem bibliográfico e documental. Nessa senda, no primeiro tópico será abarcado o tema sobre a pandemia e os conflitos por ela gerados. No segundo trará à baila as práticas restaurativas e alguns de seus métodos mais eficientes, para a possível resolução dos conflitos familiares decorridos da violência doméstica. Por fim, traçará um caminho para uma busca pela pacificação social, permeada pelo diálogo e a escuta ativa, trazendo um viés restaurativo às contendas concernentes às mulheres em tempos de COVID-19 no país.

1 PANDEMIA E CONFLITO: A (IN)VULNERABILIDADE FEMININA

Pelo mundo todo, da Nova Zelândia à Alemanha, Taiwan ou Noruega, alguns países liderados por mulheres estão tendo relativamente menos mortes pela COVID-19. Em meio ao caos, lideranças femininas estão à frente de algumas das melhores estratégias no combate ao novo coronavírus. Inversamente, outras mulheres têm sido atacadas, justamente por não se colocarem na linha de frente, dada a sua vulnerabilidade frente ao caos que o confinamento

causou. Isso se dá, partindo da premissa que as mulheres não são, por si, seres humanos vulneráveis, mas são submetidas a vulnerabilidades cotidianas em razão de um sistema secular e cuidadosamente forjado para favorecer os homens e mantê-los à frente de todos os espectros da sociedade, da política e da economia, ao que se denomina patriarcado (TIBURI, 2018, p. 59).

Atualmente, a condição feminina, já é vista com outros olhos, além de um mero resultado de uma equação genética, mas sim de uma sequela enorme derivada de uma teia de valores, arranjos sócio culturais na qual estão incorporados interesses, crenças e um leque de outras diversidades. Quando se procura entender o papel da mulher na sociedade, há de se voltar o olhar para os primórdios da existência de nossa sociedade, dando ênfase à formação do sujeito, seus grupos e classes sociais. Desde os primórdios, a figura feminina está intimamente ligada à questão de sentimento materno, ao amor incondicional, aquele que tudo suporta. Talvez, seja esse a melhor desculpa pra se entender, ou começar a entender a questão da violência doméstica e seu ciclo.

O mundo parou em dezembro de 2019 trazendo uma triste realidade para todos os cantos do planeta. O ser humano começaria a viver um de seus momentos mais sombrios, onde todos seus habitantes foram obrigados a repensar novas maneiras de viver e sobreviver. Um inimigo invisível, originário na China, a princípio inofensivo, transformou-se em uma epidemia que se converteu numa das maiores pandemias já vistas na história mundial. Escolas, igrejas, templos e o comércio fecharam suas portas, a economia parou. Somente um lugar continuou com as portas abertas: o lar, o teto, o casebre, a favela, ou qualquer outro nome que se dê ao lugar onde se abriga a família.

Nasce assim, uma nova pandemia, que além de infectar e levar a óbito milhares de pessoas abordará inegavelmente o campo dos conflitos, provocando surtos globais, mudanças de comportamento, caos social e disseminação de boatos. Segundo Fernando Cordeiro Barbosa e Luana Marcia Baptista Tavares:

Este conflito envolve todos os eventos que levam a possíveis calamidades, sejam nas mudanças climáticas e oscilações na crosta terrestre, sejam nas variações presentes no ar, na água e na terra, sem desconsiderar a contribuição do fogo nos cataclismos dos quais todos os elementos participam. Tais eventos, quando atingem o homem, geram catástrofes capazes de dizimar vidas e esperanças. Mas não somente eventos naturais, ainda que relacionados à influência humana, participam desta seleção. Crises econômicas, sociais, existenciais e tecnológicas, são igualmente responsáveis pelo aumento do risco na sociedade em que vivemos. Praticamente não há como dissociar a tensão cotidiana – seja esta física ou virtual, justamente em função da cultura da globalização, disponível e até mesmo cultivada, pelos meios de comunicação – da referência a um risco

iminente. É como se a humanidade estivesse mergulhada em um barril de pólvora prestes a explodir (BARBOSA; TAVARES, 2014, p. 17).

Com a família, não seria diferente, o sistema patriarcal prevaleceu durante anos na família brasileira, onde ao homem cabia o papel de provedor, enquanto as mulheres desempenhavam as tarefas domésticas e se responsabilizavam pelos cuidados com a educação dos filhos, devendo obediência e respeito àquele, inclusive com previsão legal conforme o previsto no Código Civil de 1916. A partir da Constituição de 1934, a família passou a receber proteção constitucional, porém foi com a Constituição de 1988, que a estrutura familiar se modificou, ocorrendo a derrocada do sistema patriarcal, em decorrência da igualdade entre homens e mulheres. A família passou a ser assim, a base da sociedade, conforme se extrai do artigo 226 do Código Civil, que reconheceu constitucionalmente a função social desta, assegurando-lhe especial proteção do Estado, em decorrência da importância que esta exerce na formação de seus membros. Nos últimos meses, diversos estudos têm revelado os efeitos da pandemia da COVID-19 na vida das mulheres brasileiras. Muitas enfrentam uma rotina diária de tarefas domésticas, cuidado com idosos, crianças e pessoas com deficiência e ainda o trabalho remoto. Outras têm ainda que se expor para trabalhar fora de casa e garantir a sobrevivência de suas famílias. .

Com o advento da pandemia, e do terror causado pelo vírus da COVID-19, o isolamento era imprescindível para que o contágio não se alastrasse. Entretanto, outro inimigo surgiu, com a mesma letalidade: a violência gerada pelos conflitos desse enclausuramento. Se, tradicionalmente, as tarefas domésticas e de cuidados, ou seja, o trabalho de reprodução social é imposto às mulheres como padrão social, em um cenário de pandemia e reclusão social, a tendência é que este se intensifique.

Países como Canadá, Alemanha, Espanha, Reino Unido e Estados Unidos também relataram aumento nas denúncias de violência doméstica e ampliação da demanda por abrigo para as vítimas. O Brasil, infelizmente, reproduz essa tendência. Alguns dados já consolidados apontam o aumento da violência contra as mulheres no país. Já em relação aos casos de feminicídio, dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam que houve aumento expressivo no assassinato de mulheres dentro de casa, durante o mês de março, em São Paulo (46%), Acre (100%), Rio Grande do Norte (300%) e Mato Grosso (400%). Preceitua o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal vigente que:

Todos são iguais perante a Lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

Depreende-se do mencionado dispositivo constitucional que é assegurada a igualdade a todos os cidadãos, sem distinção alguma. Apesar de exaltada a igualdade formal, o princípio da isonomia não denota que essa igualdade seja absoluta, mas na igual proteção a todas as pessoas de situações iguais, assegurando-lhes os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens. Desse modo, na sua essência a isonomia visa corrigir as desigualdades existentes na sociedade, pois os indivíduos são desiguais sob as mais diversas perspectivas. (BERNARDI; FRANÇA, 2020, p. 603).

É sabido que no seio da sociedade, existem indivíduos e grupos que historicamente são mais propensos à vulnerabilidade, e, por esse motivo, necessitam de tratamento adequado, seja pelo legislador, ou por aquele que aplica a leis. Portanto, não se pode conceber que sejam os mesmos, tratados pelo Ordenamento Jurídico, como se idênticos fossem, uma vez que, historicamente, negros, mulheres e idosos sempre se encontraram em situação de hipossuficiência no seio da sociedade.

A percepção de que as sociedades são cada vez mais desiguais e diferenciadas e essa é cada vez mais crescente e imperiosa no mundo contemporâneo. Nos últimos dois séculos, de maneira massiva, intensificou-se, tanto nas ciências humanas como na sociedade em geral, a percepção dos deslocamentos que, muitas vezes danosos, podem se dar entre os conceitos de desigualdade e diferença. Nas lições de Fernando de Brito Alves:

Pensar a diferença por si é pressuposto fundamental para se discutir as grandes questões da justiça e da igualdade. Considerar que o conceito de diferença, como todos os outros conceitos e todas as ideias, não passa de virtualidade, de ficção, é imperioso para concluir que o Homem não existe e, muito menos a Humanidade como essência metafísica: o que existe são homens *in concreto*, são seres diferentes do ponto de vista biológico, social, econômico, antropológico, etc. que convivem e partilham um mesmo macro espaço. Reconhecer a alteridade é pressuposto ético para a construção/reconhecimento do direito à diferença (ALVES, 2010, p. 33).

O cunho cosmopolita da Constituição de 1988, com o princípio de que “todos são iguais perante a lei”, significou importante avanço na garantia dos direitos dos brasileiros, em especial às chamadas “minorias”. Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira:

A palavra minoria se refere: 1. Inferioridade numérica. 2. A parte menos numerosa duma corporação deliberativa, etc. 3. Antrop. Sociol. Subgrupo que, dentro de uma sociedade, se considera e/ou é considerado diferente do grupo dominante, e que não participa, em igualdade de condições, da vida social (2010, p. 508).

O princípio da igualdade é tema extremamente complexo, e seu entendimento só é possível quando verificada a sua origem histórica e evolução ao longo dos tempos, porém isso oneraria muito essa pesquisa. Importa no momento presente, entender que como forma de

regulação da sociedade, a isonomia alcançou traços consideráveis à custa de lutas sociais e movimentos revolucionários, tornando-se assim, uma ferramenta de grande valia em prol das minorias (BERNARDI; FRANÇA, 2020, p. 604).

Nesse contexto, merece igual ênfase a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, sancionada pelo expresidente da república Luiz Inácio Lula da Silva, que assumiu por intento principal, em conformidade com a sua ementa, criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e alterar o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Conhecida como Lei Maria da Penha, tal normativa foi fruto de pressão internacional proveniente da apreciação de caso emblemático registrado sob o n. 12.051, junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em referência à cearense Maria da Penha Maia Fernandes, o qual ensejou, na data de 4 de abril de 2001, a responsabilização do Estado brasileiro pela “violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1 (1) do referido instrumento (...)”. Destarte, a responsabilização decorreu da sistemática omissão do Estado brasileiro frente aos casos de violência doméstica contra as mulheres. Passados quase 14 anos de sua edição, ainda hoje, a Lei Maria da Penha é reconhecida como um dos instrumentos normativos mais avançados do mundo no que concerne à violência doméstica.

Desde antes da chegada da COVID-19 ao Brasil, o Senado tem trabalhado para votar com rapidez medidas de resposta à pandemia da doença, causada pelo novo coronavírus. Em razão da necessidade de isolamento, a maioria dos textos foi aprovada em sessões remotas, uma inovação do Senado para garantir a votação de medidas de combate à pandemia. Na primeira delas, no dia 20 de março, foi aprovado o PDL 88/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no país. Em 21/05/2020, a Câmara dos Deputados aprovou o PL 1.291/2020, que se transformou na Lei 14.022 de 2020, e tornou essenciais as medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar e outros tipos de violência cometidas contra mulheres, crianças, adolescente, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública relativa à pandemia de COVID-19.

Desnecessário listar todos os tipos de violências sofridas pelo gênero feminino, fato já tão conhecido, e, diante disso, constata-se que, no Brasil, mesmo em condições de pretensa

“normalidade”, as mulheres já são submetidas, nos mais diversos aspectos da vida pública e privada, a toda sorte de violência - fática e simbólica -; subalternização de projetos pessoais e profissionais; e invisibilização de suas potencialidades. Igualmente, as mulheres, desde sempre, foram – e continuam sendo - obrigadas a enfrentar múltiplos preconceitos em decorrência – única e exclusivamente – do seu gênero.; aturar pressões sociais para se colocar e/ou se adaptar à determinada circunstância ou posição em razão da condição da feminina; e conviver com uma imposição – explícita ou velada - de dupla/tripla jornada de trabalho e frequente silenciamento ante a sua história, memória ou escolhas de vida (CHEHAD; TÁRREGA, 2020, p. 114).

A vulnerabilidade está em todos e em cada um de nós, da mesma forma como estão outras características próprias do ser humano, como a consciência e a capacidade de amar; a empatia e a vontade de sobrevivência. Não há pessoa que possa ser considerada invulnerável. O Manual de Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis (2014, p. 13) traz em seu prólogo, que não há pessoa que possa ser considerada invulnerável, e cita a seguinte mitologia:

A mitologia grega, na sua vontade didática de explicar as realidades por intermédio de seus deuses e heróis nos ensina com a história de Aquiles, o principal herói da Guerra de Troia. Sua mãe, uma ninfa marinha chamada Tétis, mergulhou-o, ao nascer, no rio Estígia, com o compreensível desejo materno de torná-lo imortal e, portanto, invulnerável. No entanto, para que ele não morresse afogado, a mãe segurou-o pelo calcanhar no momento de submergi-lo no rio e esse calcanhar, não tocado pelas águas do Estígia, permaneceu tão vulnerável como o de qualquer outro mortal. Muitos anos depois, uma flecha envenenada lançada pelo príncipe Paris às portas de Troia, e certamente dirigida pelo deus Apolo, acertou no calcanhar do invulnerável herói e, contra todas as probabilidades e, apesar dos cuidados maternos, morreria nos braços de Hades.

Assim, todos são vulneráveis, pois vulnerabilidade é uma particularidade que indica um estado de fraqueza, que é inerente ao ser vivo. O que diferencia uma pessoa vulnerável ou um grupo vulnerável de outro, são os diversos graus que cada indivíduo possui de resistir ou não diante de certa dificuldade ou desafio que lhe é imposto (BERNARDI; FRANÇA, 2020, p. 605). Diante do exposto, num primeiro momento existe certa desesperança e, a possibilidade de se ver lampejos de esperança é diminuto, porém numa análise mais apurada e, partindo para a contramão do que vem ocorrendo no atual cenário interno brasileiro, vislumbra-se um caminho, onde experiências vividas em outros países mostram que alguns espaços, estratégias e agentes resistem. É o caso de Judiciário, que já há algum tempo tem permeado pelo caminho da resolução dos conflitos e mais recentemente acolheu a justiça Restaurativa. Construir uma sociedade livre, justa e solidária, tem ligação com a igualdade e com a fraternidade, ao mesmo tempo em que erradicar a pobreza e a marginalização e, reduzir

as desigualdades sociais, indica que a República deve cuidar dos que estão em desvantagem com relação a outros mais favorecidos. Dessa maneira intenta-se garantir o desenvolvimento nacional através desse equilíbrio, onde o objetivo é promover o bem-estar de todos os cidadãos sem distinção ou discriminação, vislumbrando, assim, atingir a almejada pacificação social.

2 AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO UM CAMINHO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

O mundo ainda perplexo assiste a um filme de terror que se apoderou de todos os continentes, adentrando a tela de todos os lares, até o mais recôndito dos cantos. Os impactos da crise humanitária que se alastra em consequência de uma pandemia do coronavírus (COVID-19), um vírus, a princípio oriundo da China, registra, desde a Segunda Guerra Mundial, um dos episódios mais tensos da humanidade em pleno século XXI. E essa crise reverbera em todos os setores, sem distinção, afetando famílias, sentimentos, causando danos a economia e ceifando vidas dia após dia. Destarte, diante de uma situação complexa com a qual o mundo repensa seus limites, seus objetivos, seu modo de olhar para o outro, é preciso buscar caminhos que levem a uma clareza espacial, mental e emocional, que percorra pelo viés da reflexão sobre as questões emocionais nos desastres humanos, especialmente os de natureza social.

A sobrecarga e o engessamento do Judiciário não são uma novidade e, há muito, tem sido objeto de severas críticas por parte da doutrina quanto à demora na prestação jurisdicional, em grande parte ocasionada pelo sobrecarregamento dos tribunais. É notório que o acúmulo de demandas, a morosidade, a onerosidade e a insatisfação impulsionaram o direito brasileiro pela busca de outras formas de resolução de conflitos. O ordenamento jurídico, em conformidade com os princípios constitucionais, permite uma interpretação extensiva aos operadores da Justiça, que vislumbram necessidade de se adaptarem e, conseqüentemente, permitirem novas formas de encarar o conflito através da contribuição de todas as ciências.

O Código de Processo Civil, alicerçado por um forte movimento jurídico de buscar alternativas e construir novos meios de superação do conflito, seja por força da grave crise atravessada pelo Poder Judiciário nas últimas décadas, seja pelos novos direitos ínsitos à pós-modernidade e suas complexidades, ou, ainda, pela necessidade cada vez maior de fortalecimento da cidadania, consagrou, no capítulo das normas fundamentais, em seu Capítulo I, art. 3º, parágrafo 3º, a proposta de um Sistema Multiportas. (Multidoor Courthouse System) e como este disponibiliza métodos alternativos ao Judiciário para solução mais

adequada aos conflitos. De igual sorte, cuida também sobre a Conciliação e Mediação, garantindo assim o desafogamento da sobrecarga sofrida de demandas judiciais. Nesse mesmo sentido, a regulamentação da mediação – judicial e extrajudicial (Lei nº 13.140/2015), revela o contexto brasileiro de reconhecimento e ampliação de “portas de acesso” à justiça. Ademais, é pertinente apontar que além da Resolução 125/2010 do CNJ, o Conselho Nacional do Ministério Público, através da Resolução 118/2014, também tratou de explicitar políticas públicas destinadas à autocomposição.

A expressão “meios alternativos de solução de conflitos” (MASC), correspondente à homônima em língua inglesa “Alternative Dispute Resolution” (ADR), representa uma variedade de métodos de resolução de disputas distintos do julgamento que se obtém ao final de um processo judicial conduzido pelo Estado. A expressão em língua inglesa é atribuída a Frank Sander (*apud* SALLES; LORENCINI; SILVA, 2019, p. 111-134), em uma apresentação feita na década de 1970, em congresso organizado para se discutir as causas da insatisfação popular com a justiça americana.

Nesse sentido práticas como mediação, conciliação e justiça restaurativa buscam instituir e fomentar a autocomposição e, ainda, amenizar o crescimento das ocorrências criminais. Em 31/05/2016, o CNJ publicou a Resolução nº 225, dispondo sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa. Tal resolução cumpre uma recomendação da ONU, que orienta aos países integrantes na busca de meios consensuais, voluntários e mais avançados, capazes de alcançar a pacificação de conflitos oriundos ou resultantes de crimes de violência.

A Justiça Restaurativa é um método de solução de conflitos e também uma medida a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, complementando o papel do sistema jurisdicional. A partir da Resolução 2.002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC), a metodologia restaurativa se consolidou no Brasil como uma das portas de acesso à Justiça em seu sentido amplo, conquistando na última década, um importante espaço no debate acadêmico nacional (CARVALHO; WEIGERT 2017, p. 209).

O COVID-19 é indubitavelmente o maior dos desafios do tempo presente. Com a sua disseminação, foram desnudadas muitas das fragilidades e inconsistências do nosso *modus vivendi* (pós-)moderno. Uma visão holística é essencial como pressuposto para a adoção de medidas necessárias em momentos de crise, seja em vista de um projeto de prevenção ou minimização dessa crise, pois no caso específico de uma pandemia, está em envolvimento um elemento essencial e que está no centro: o homem – vítima, pela sua constante condição de vulnerabilidade, em decorrência de crises sociais ou de desastres propriamente ditos, seja de que natureza for, e de todas as suas consequências.

Nessa senda, diante de uma situação atípica como uma pandemia, entra em cena a Justiça Restaurativa, pautada por um viés mais humanizado em tratar os conflitos, onde as partes tem autonomia para resolverem suas próprias questões sem, necessariamente ter que ajuizá-las. Desse modo, o presente trabalho parte da carência em atender as necessidades das famílias e automaticamente solucionar algumas deficiências da justiça como a reincidência de processos, lentidão, onerosidade e assim, demonstra com a aplicação das práticas restaurativas podem contribuir no universo das questões que envolvem as famílias. Evidencia-se que a autonomia é um dos pilares da justiça restaurativa, pois as partes assumem a responsabilidade pela construção da resposta ao conflito. É justamente esse ponto que a diferencia da solução adjudicada por meio da sentença, no qual o juiz, terceiro imparcial, decide o conflito trazido ao seu conhecimento.

A Justiça Restaurativa provém de uma abordagem sistêmica, como inserido no artigo I, da Resolução 225/2016, do CNJ: “A Justiça Restaurativa constitui-se um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividade próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência (...)”. Sendo uma proposta que supera a ideia punitivista. O paradigma restaurativo, assim é construído a partir das falhas do sistema vigente, pois sua proposta é evitar o pior do velho sistema (o punitivo), sem introduzir novos problemas (SICA, 2007, p. 37).

A Justiça Restaurativa comporta múltiplas práticas, fazendo dela um modelo amplo e dinâmico, sendo as mais comuns os Círculos de Paz, Círculos Restaurativos, Mediação Vítima-Ofensor, Conferências e, hodiernamente, as Constelações Sistêmicas, umas das diversas práticas sistêmicas, que auxiliam na solução dos conflitos. Contudo, para que uma prática seja essencialmente restaurativa, entende-se que a voluntariedade das partes em participar é essencial, contribuindo certa informalidade do ambiente, de tal forma que os presentes se sintam à vontade, sem se esquecer de que os acordos eventualmente firmados devem estar pautados na consensualidade.

Destarte, na direção contrária do atual modelo de justiça processual, que busca mais quantidade que qualidade na resolução dos conflitos judicializados, o sucesso de um programa de Justiça Restaurativa será medido pela satisfação das pessoas, e não pela quantidade de acordos (ACHUTTI, 2016, p. 252-253). Diante da quarentena, ocorre uma situação de violência estrutural do sistema socioeconômico em que está inserida, a perda do emprego do pai ou mãe em grande número com trabalho informal, depois há uma diminuição de renda, repercutindo no âmbito familiar. A violência cultural ainda é dominante, infelizmente, ainda pouco tratada pela sociedade porque existe a relação de poder. Nas relações familiares

resolvidas perante o Poder Judiciário todos os aspectos emocionais e sentimentais envolvidos no conflito não são considerados pelo julgador, que apenas analisará fatos descritos. Muitas vezes a decisão se torna inútil e sem solução alguma, pois o conflito permanece e a decisão não gera efeito algum (ROCHA; OLIVEIRA, 2020, p. 359).

Segundo a Justiça em números de 2019 (CNJ, 2019, p. 79), referente ao ano de 2018, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 14,1 milhões, ou seja, 17,9% estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2018 existiam 64,6 milhões ações judiciais. Foram proferidas 32 milhões de sentenças e decisões terminativas, com aumento de 939 mil casos em relação a 2017. A diferença entre os volumes de processos pendentes e o volume que ingressa a cada ano, significa que, mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente dois anos e seis meses de trabalho para zerar o estoque (CNJ, 2019, p. 80). Em pesquisa recente, o CNJ enviou questionários a todos os Tribunais da Federação a respeito da possível aplicação da Justiça Restaurativa. Dos 32 tribunais existentes, somente três não aplicam a JR (TJRR, TRF2º e TRF5º), sendo que um não enviou resposta (TJAC). Dentre os tribunais que conhecem a JR, 88,6%, consideram que as práticas restaurativas contribuem para o fortalecimento do trabalho em rede de promoção e garantia dos direitos (CNJ, 2018, p. 8-14).

Diante do exposto, é possível perceber que esta questão ainda abarca grandes consequências que, além de restringir o exercício da cidadania pela morosidade processual, impossibilita e desestimula grande parcela da sociedade que se encontra às margens do Direito e da Justiça, a lutar por seus direitos frequentemente ameaçados e violados. Marcelo Gonçalves Saliba preleciona que “o respeito ao ser humano e sua capacidade de autodeterminação, individual e coletiva, estão alicerçadas na dignidade da pessoa humana, e a justiça restaurativa, com base nas suas características e princípios básicos, está em consonância com o princípio fundamental” (SALIBA, 2009, p. 153).

Os mecanismos oriundos das práticas restaurativas promovem o direito e a justiça em seu lugar de origem, isto é, na família, escolas e comunidades, e, ainda devolvem aos donos do conflito o direito de resolvê-los, isso passa a ser um instrumento de empoderamento das partes envolvidas, incentivando os vínculos comunitários. Através de contação de histórias de vida, as práticas restaurativas são pautadas em três pilares fundamentais: o respeito, a escuta e o diálogo. Howard Zehr, reconhecido mundialmente como um dos pioneiros da Justiça

Restaurativa, explica que o primeiro passo na justiça é atender às necessidades imediatas, especialmente as da vítima, pois:

a justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima irá para a casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. Nem sempre é agradável vivenciar, passar pela experiência da justiça. Mas ao menos saberemos que ela existiu porque participamos dela ao invés de ter alguém a fazer isto por nós. Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça (ZHR, 2008, p. 191-192).

É nesse contexto que se localiza a Justiça Restaurativa, pois se apresenta como um novo paradigma, que oferece resposta ao crime inspirada nos valores pós-modernos de convergência, humanização e “alteridade” possível, sem dificuldade nenhuma enxergar que as diversas demandas oriundas dos conflitos sociais. Ela reconhece o crime como um conflito humano e propõe um modelo penal mais reparador e integrador. Howard Zehr ensina que “como parte integrante da experiência de justiça, as vítimas precisam saber que passos estão sendo tomados para corrigir as injustiças e reduzir as oportunidades de reincidência” (ZHR, 2008, p. 28). Nesse envolvimento, pessoas denominadas facilitadores atuam como fio condutor para a solução dos conflitos, dando empoderamento as partes para resolverem seus próprios litígios a partir de suas próprias dores. Apesar de inicialmente ser aplicada como mediação penal, a justiça restaurativa possui um universo de práticas que podem ser aplicadas em diversas áreas do Direito. Com o uso método restaurativo comunitário e centros restaurativos que auxiliem na resolução dos conflitos, é possível evitar a procura excessiva do judiciário. A violência doméstica é um inimigo antigo. Em todo o País, vários Tribunais tem recorrido a técnica das praticas restaurativas e com consideráveis avanços, onde a escuta e o diálogo impera.

Da mesma forma, a juíza coordenadora do Cejusc de Ilhéus, Sandra Magali Brito Silva Mendonça, com o apoio de um grupo de trabalho, composto por facilitadores da rede de apoio da unidade, se colocam à disposição e se juntam ao movimento. O termo justiça restaurativa acaba por ser empregado em diversas situações, ainda que em campos não judiciais. Importante salientar que, antes de ser considerada uma ideia fechada e acabada, trata-se primordialmente de uma proposta conceitual que continua aberta (SICA, 2007, p. 10) refere que “a justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria”. É mister ressaltar que a justiça restaurativa não tem o condão de substituir o sistema de justiça tradicional, é um complemento, e muito menos veio com a missão a resolver a todos os problemas da Justiça Brasileira.

A justiça restaurativa não se apresenta somente como mais uma fórmula mágica para a substituição extintora da tradição retributiva (...), mas trata-se, tão somente de aceitar uma fresta na rigidez do sistema, um melhor *que ser* retributivo, com a percepção a admissão de procederes em outras dimensões para responder ao desencontro gerador de violência. Não tem o condão de substituir o sistema de justiça tradicional, é um complemento, e muito menos veio com a missão a resolver a todos os problemas da Justiça Brasileira (KONZEN, 2007, p. 138).

Apostar simplesmente na punição do agressor como medida de contenção, ou erradicação do problema é um erro bastante comum que deve ser superado, pois há muito tempo já não tem surtido resultados. Como bem aponta Vera Regina Pereira de Andrade, a ideia de segurança jurídica anunciada pelo controle da violência via sistema penal é ilusório, fator esse que acarreta meramente no fato de “que o discurso dogmático tem tido uma eficácia simbólica legitimadora”, retroalimentando assim um sistema que por dizer que funciona é que estabelece sua base justificante de seu funcionamento (ANDRADE, 2015. p. 314).

A justiça restaurativa traz uma proposta inovadora, uma ressignificação do conflito a partir das lentes dos próprios envolvidos. Frente à pandemia e as demandas decorrentes dela, como a necessidade do isolamento social, questiona-se a sobrecarga no papel da mulher e até onde os papéis de gênero são necessários, afinal deve-se existir uma parceria e divisão de tarefas do lar e filhos (não apenas em tempos de pandemia, mas cotidia-namente) para que não haja o estresse das múltiplas tarefas e esse seja descontado no relacionamento amoroso ou em um cenário de violência para com os filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo foi elaborado a partir de um fato trágico ocorrido com a humanidade, que foi surpreendida por um vírus letal atingindo a todos indistintamente, e causando milhões de mortes, deixando a lição de que diante de uma pandemia, todos são vulneráveis. No entanto, nada é mais afetado que a base do sistema familiar da sociedade. Saliente-se, que o presente estudo teve por seu principal escopo demonstrar que a violência não pode mais ser olhada somente pela ótica criminal, onde o sistema é genuinamente retributivo. Uma pandemia não atinge somente o setor da saúde, mas sim toda a estrutura política do Estado, repercutindo nos setores da sociedade, que muda a rotina e traz incertezas. Uma verdadeira convulsão.

Em meio ao caos, exsurge a Justiça Restaurativas com suas praticas que têm encontrado modelos teóricos e metodológicos consistentes, em resultados notáveis, na lida com os conflitos e danos interpessoais. Como novo paradigma, a Justiça Restaurativa compõe um movimento social, uma rede crescente que implementa de modo concreto a Cultura de Paz

e trilha por um viés de resguardar os Direitos Humanos, o resgate social e ético em áreas sombrias produzidas por nossa sociedade, cristalizadas na palavra violência.

A partir da discussão estabelecida, lança um desafio aos operadores do Direito, desde a gênese histórica até os dias atuais, trazendo uma proposta de releitura profunda dos fundamentos do Sistema Jurídico, em que o Direito pode ser um instrumento de defesa do planeta e de seus habitantes. Se o que se quer é uma sociedade mais responsável, humana, afetiva e que saiba lidar com seus sentimentos, é necessário que valores outros sejam incluídos nos indivíduos desde pequenos. Somente assim para que a transformação da família, escola e sociedade possam efetivamente acontecer, para que as pessoas estejam realmente preparadas para lidar com seus sentimentos e saibam conversar, sem medo de expor suas preocupações, angústias e desconfortos, e sem que a opressão, a agressividade, a violência e o feminicídio sejam as respostas “automáticas” e reproduzidas cotidianamente.

Conclui-se que o isolamento social frente a pandemia é uma solução lógica para a não transmissão do vírus. Em contra partida as estruturas familiares não estão preparadas para esse tempo de convivência aumentada. Elaborar políticas públicas voltadas à construção de centros comunitários restaurativos parece ser um caminho atrativo para diminuir os índices de violência no ambiente familiar, onde a vulnerabilidade está intrinsecamente ligada à figura feminina.

A fundamentação do processo restaurativo está na tutela do caso concreto, com o diálogo, símbolo e pilar da justiça restaurativa, e ampla possibilidade de compreensão, resolução, reparação, pacificação, reinserção social e, no sentido mais amplo, restauração dos envolvidos no delito (SALIBA, 2009, p. 167). Uma nova filosofia sempre assusta, Edgar Morin explica: “o inesperado surpreende-nos. É que nos instalamos de maneira segura em nossas teorias e ideias, e estas não têm estrutura para acolher o novo. Entretanto, “o novo brota sem parar” (MORIN, 2011, p. 29). A justiça restaurativa representa esse novo, e nesse sentido surge como uma resposta dialogada para além da imposição pura e simples de normas jurídicas, mais do que entendê-la é preciso que cada construtor do direito assumam uma postura de vida. Assim, a tendência do Direito, em todas as áreas e principalmente no Direito de Família, que envolve o sentimento, é a de transformar o Judiciário em um sistema aberto, observando as suas consequências cognitivas, pois é preciso pensar na riqueza da alteridade.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, v. 13, n. 1, p. 154-181, 8 ago. 2013.

ALVES, Fernando de Brito. **Margens do direito: a nova fundamentação do direito das minorias**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

AURÉLIO, Ferreira Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. Coordenação de edição Mariana Baird Ferreira. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

BARBOSA, Fernando Cordeiro; TAVARES, Luana Marcia Baptista. Reflexões sobre a emoção do medo e suas implicações nas ações de Defesa Civil. **Ambient. soc.**, São Paulo, v. 17, n. 4, p. 17-34, dez. de 2014.

BERNARDI, Renato; FRANÇA, Sandra Gonçalves Daldegan. **COVID-19 e Direito Brasileiro – Mudanças e Impactos**. São Paulo. Ed. Tirant Lo Blanch, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm.

BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Brasília, 26 de junho de 2015.

BRASIL. **Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf>

BRASIL. **Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>.

BRASIL. **Resolução Nº 225 dos atos do Conselho Nacional de Justiça, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Sofrimento e clausura no Brasil Contemporâneo**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

CHEHAD, Isabelle Maria Campos Vasconcelos; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **COVID-19: Direitos Humanos e Educação**. Itajaí. Ed. Univali, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. 1. ed. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>

FONSECA, Adriana Dora da; MADUREIRA, Valéria Silvana Faganello. **A Globalização e o**

Segundo Sexo. **Rev. bras. enferm.**, Brasília, v. 56, n. 3, p. 306-309, jun 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672003000300018&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 de set de 2020.

REDE DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO SUPERIOR. Direitos humanos dos grupos vulneráveis: Manual. **DHES**, 2014. ISBN: 978-84-606-6470-3. Disponível em: https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf. Acesso em: 25 de set. de 2020.

ROCHA, Leonel Severo; OLIVEIRA, Julia Francieli Neves. **COVID-19 e seus Paradoxos**. Itajai. Ed. Univali, 2020.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da Silva. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2020

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**. O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro. Ed, Lumen Juris. 2007.

TIBURI, Márcia. **Feminismo em comum**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2018.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.